



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0006015-27.2016.8.16.0026

Processo: 0006015-27.2016.8.16.0026

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$50.000,00

- Autor(s):
- ADMINISTRADORA SCHMIDT S.A
 - CERAMINA INDUSTRIA CERAMICA E MINERAÇÃO LTDA
 - CL INDÚSTRIA E COMERCIO S/S
 - CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA-ME (ADMINISTRADOR JUDICIAL DO(A) SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.)
 - MAUÁ – ADMINISTRADORA DE BENS S.A
 - POMERANIA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORCELANAS S.A
 - PONDEROSA - ADMINISTRACAO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
 - PORCELANA SCHMIDT S A
 - REFLORITA REFLORESTAMENTO ITAQUI LTDA
 - SCHMIDT INDÚSTRIA COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
 - SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
 - SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
 - TBW – ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A

Réu(s):

1. Anotem-se (movs. 6244, 6360, 6361 e 6374).
2. Ciente dos RMAs juntados pela AJ nos movs. 6248, 6367, referente aos meses de maio, junho e julho de 2025.
3. Diante do contido na petição do mov. 6223, ciência à AJ acerca das petições dos movs. 6091, 6092 e 6099.
4. Ciência também à AJ sobre as petições dos movs. 6233 e 6254.
5. **Os dados bancários dos credores devem ser fornecidos às recuperandas, a qual é responsável pelo pagamento dos créditos, através do e-mail credoresrj@porcelanaschmidt.com.br, e não à AJ.**
6. Assim, ciência aos credores e às recuperandas acerca do contido nas petições dos movs. 6231, 6237, 6247, 6263, 6266, 6267, 6268, 6269, 6270, 6271 e 6358.
7. Ciência às recuperandas sobre os ofícios dos movs. 6351, 6371 e 6372.
8. Oficie-se em resposta ao expediente do:
 - a) Mov. 6366, informando que o imóvel da Matrícula nº 3.647 do CRI de Rio Branco do Sul/PR é objeto do plano



de Recuperação Judicial e será leiloado em UPI para pagamento dos créditos sujeitos à RJ, por isso não é possível a realização de penhora sobre tal bem;

b) Mov. 6377, informando sobre a possibilidade de realização das constrições necessárias para a execução do crédito, bem como a conversão em renda dos valores constritos, diante do decurso do período de stay no presente feito;

9. O Sr. Ademiro Borchardt opôs embargos de declaração no mov. 6088. Sobre os aclaratórios, as recuperandas se manifestaram no mov. 6276 e a AJ no mov. 6279.

10. O Fundo Hungria opôs embargos de declaração no mov. 6103. Sobre os aclaratórios, as recuperandas se manifestaram no mov. 6275 e a AJ no mov. 6279.

11. O Estado do Paraná opôs embargos de declaração no mov. 6196. Sobre os aclaratórios, as recuperandas se manifestaram no mov. 6277 e a AJ no mov. 6279.

12. A União opôs embargos de declaração no mov. 6201. Sobre os aclaratórios, as recuperandas se manifestaram no mov. 6278 e a AJ no mov. 6279.

13. Passo a análise de cada um separadamente.

14. Alegou o Sr. Ademiro (mov. 6088) que a decisão do mov. 6080 foi omissa, vez que deixou de se manifestar sobre a possibilidade de prosseguimento ou suspensão das execuções individuais nas ações originárias, ao menos até o trânsito em julgado da r. decisão embargada, como meio de garantir a satisfação do crédito de natureza alimentar do embargante.

15. Não assiste razão ao embargante.

16. Conforme bem salientado pela AJ (mov. 6279), a novação dos créditos é consequência da homologação do plano de recuperação judicial e concessão desta, nos termos do artigo 59 da Lei 11.101/2005.

17. Diante disso, não há que se falar em prosseguimento das execuções individuais nas ações originárias de créditos sujeitos à RJ, vez que com a concessão da RJ estes foram novados e deverão ser pagos nos exatos termos do plano de recuperação judicial aprovado.



18. Assim, recebo os embargos e deixo de os acolher, vez que não houve omissão na decisão embargada.

19. Já o Fundo Hungria (mov. 6103) aduziu que a decisão do mov. 6080 foi contraditória e obscura quanto à rejeição de seus embargos de declaração do mov. 5966. Afirmou que ao mesmo tempo que a r. sentença embargada teria reconhecido que a novação e a supressão das garantias não são oponíveis aos credores que não aprovaram o PRJ, e que, com a homologação do PRJ e concessão da recuperação judicial, não haveria mais o que se falar em bens essenciais às devedoras, ela também teria rejeitado os declaratórios opostos no mov. 5966, que tratavam da inexistência de essencialidade dos imóveis que lhe foram alienados fiduciariamente pelas Recuperandas. Disse, ainda que houve omissão no que diz respeito à objeção apresentada no mov. 5402, a qual não teria sido apreciada por este d. Juízo.

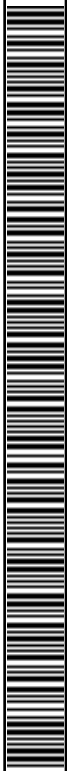
20. Pois bem.

21. Não conheço dos aclaratórios opostos pelo Fundo Hungria, uma vez que repete os fundamentos dos demais embargos já opostos. Este vem reiteradamente opondo embargos de declaração no presente feito, pretendendo sempre a revisão da decisão proferida por este Juízo, o que não é cabível. Trata-se de mero inconformismo que não tem lugar no recurso de embargos de declaração.

22. É atuação procrastinatória e que não observa o princípio da cooperação processual, da boa-fé e da eficiência. As decisões que vão de encontro ao entendimento da embargante podem sim ser revistas, mas pela instância superior e não por este próprio Juízo.

23. Assim, deixo de conhecer os embargos opostos no mov. 6103.

24. O Estado do Paraná e a União (movs. 6196 e 6201) sustentaram que as recuperandas possuem débitos tributários de grande monta e não comprovam a regularidade fiscal necessária para a concessão da recuperação judicial, bem como que as devedoras teriam descumprido os parcelamentos assumidos na esfera Estadual e Federal, o que demandaria nova análise, diante da alteração do quadro fático. Ainda, sustentam omissão da sentença quanto eventuais consequências da não regularização do passivo fiscal pelas Recuperandas, dentro do prazo concedido de 180 (cento e oitenta) dias, pugnando pela fixação expressa de eventual penalidade a ser aplicada às devedoras.



25. Também deixo de conhecer os embargos opostos pelo Estado do Paraná e pela União, uma vez que não é cabível a interposição destes para revisão da decisão proferida pelo Juízo. A não concordância com os termos da decisão deve ser objeto de recurso interposto à instância superior. A pretensão de rediscussão do tema não é objeto dos embargos de declaração.

26. Sobre o ofício do mov. 6090, a AJ solicitou a intimação das Recuperandas para manifestação prévia e, após, nova vista dos autos para elaboração de seu parecer (mov. 6279).

Sobre o ofício do mov. 6098, a AJ opinou pela liberação dos ativos financeiros em questão diretamente para Recuperanda (mov. 6279).

27. As recuperandas ainda não se manifestaram sobre os ofícios dos movs. 6090 e 6098. Intimem-se para que se manifestem no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, ao AJ sobre o ofício do mov. 6090.

28. Ciente da publicação dos editais de leilão nos movs. 6359.1/6359.3.

29. Ciente também da arrematação do imóvel objeto das matrículas nº 23.361, 31.352 e 31.356, todas do Cartório de Registro de Imóveis de Campo Largo Paraná, conforme auto por mim assinado no mov. 6382.

30. Com relação ao imóvel da Matrícula nº 17.249 do Cartório de Registro de Imóveis de Campo Largo/PR, verifiquei do edital do mov. 6359.2 e do auto de arrematação do mov. 6384.5 que no laudo de avaliação constou que o referido imóvel teria 14.332,05 m², enquanto na matrícula consta que ele tem 23.620,50 m². Diante da referida divergência constatada, manifeste-se o leiloeiro no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem para decisão.

31. Diante disso, deixo de homologar, por ora, o auto de arrematação do mov. 6384.5. Homologo aqueles juntados nos movs. 6384.2/6384.4.

32. Com o pagamento das guias de ITBI e demais custas devidas, expeçam-se as competentes cartas de arrematação.

33. O Estado do Rio de Janeiro/RJ peticionou no mov. 6353 requisitando a suspensão de qualquer leilão de UPI até o esclarecimento dos fatos noticiados pelo MPT no mov. 6130, de realização de manobra fraudulenta pela Recuperanda para ocultação de patrimônio e rendimentos, utilizando a empresa interposta JD CASTELLI. Contudo, o leilão já foi realizado, tendo perdido o objeto a petição do ente estatal.



34. Por outro lado, em observância ao contraditório, determino a manifestação das recuperandas acerca do contido no ofício do mov. 6130 no prazo de 05 (cinco) dias.

35. Intimem-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2025.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

